



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.338

Recurso nº: 66.143 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaura do contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presnetes autos de recurso interposto por ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primiero Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

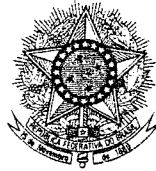
Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

César Palmiere Martins Barbosa
CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10530-000.845/90-91**RECURSO Nº:** 66.143**ACORDÃO Nº:** 101-83.338**RECORRENTE:** ELANIO MORAES COUTINHO & CIA . LTDA.**R E L A T Ó R I O**

ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA., empresa es-
tabelecida em JACOBINA (BA), inconformada com a decisão do Delega-
do da Receita Federal de Feira de Santana (BA), que lhe julgou im-
procedente a impugnação com que contestara a exigência da contri-
buição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recur-
so tempestivo, nos termos da petição de fls. 20.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a moda-
lidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de infração'
de fls. 1/6, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988, decor-
rendo a exigência do que consta do processo original' número ...
10530-000.844/90-28.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da
pessoa jurídica, base de cálculo da citada contribuição, se preju-
dicou por omissão de receita.

O Recurso nº 100.328, constante do processo ori-
ginal, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado pro-
vimento, à unanimidade através do Acórdão nº 101-83.257 , de 24
março de 1992.

É o relatório.

Acórdão n° 101-83.338

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

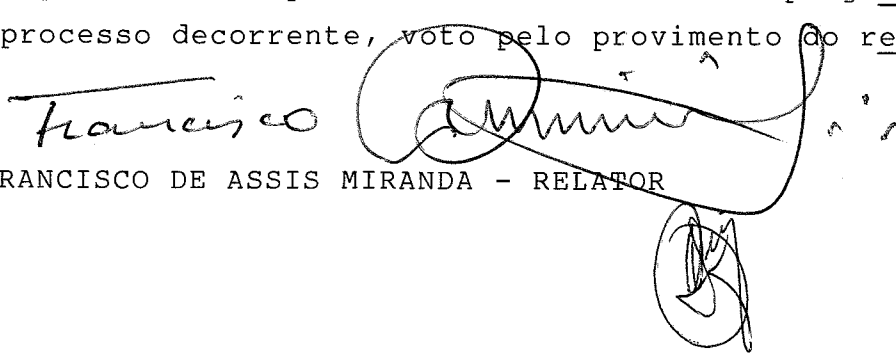
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou no processo original ou matriz.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, ' para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na espécie dos autos, as irregularidades apontadas no processo principal, original ou matriz, não se confirmaram quando esta Câmara julgou com provimento o Recurso n° 100.328, pelo Acórdão n° 101-83. 257, de 24.03.92.

Assim, frente ao nexu causal existente e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR